

A. I. Nº - 207185.0005/03-5
AUTUADO - LOJÃO DESTAQUE LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 25.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0375/01-03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 2. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na verdade, não se trata de “suprimento” de Caixa de origem não comprovada, mas de “saldos credores” de Caixa. Os quatro fatos apurados nestes autos se enquadram todos no mesmo dispositivo regulamentar (art. 2º, § 3º, do RICMS/97) e a multa é a mesma para todos eles (art. 42, III, da Lei nº 7.014/96), pois dizem respeito a uma só coisa: omissões de saídas de mercadorias apuradas com base na presunção de que o contribuinte, ao efetuar pagamentos com recursos não contabilizados e ao apresentar saldos credores de Caixa, tais fatos denunciam que aqueles recursos, até prova em contrário, são decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. De acordo com o § 1º do art. 60 do RICMS/97, quando, nas situações aqui em exame, são constatadas, simultaneamente, entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis no mesmo período, deve-se levar em conta, apenas, a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos, excluindo-se as parcelas indevidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/3/03, apura estes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 8.977,25, com multa de 70%;
2. omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas – entradas não declaradas na DME –, no exercício de 2002, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 10.182,64, com multa de 70%;
3. omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada – receitas insuficientes para cobertura dos pagamentos efetuados –, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 19.766,45, com multa de 70%;

4. omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de Caixa de origem não comprovada – saldos de Caixa incompatíveis com os demonstrativos da movimentação financeira –, no exercício de 2002, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 2.702,64, com multa de 70%.

O contribuinte apresentou defesa alegando, preliminarmente, que não recebeu cópias dos elementos que instruem o Auto no ato da intimação. Reclama que somente recebeu cópias depois, no curso do prazo para defesa. Quanto ao mérito, assegura que parte dos documentos tidos como não registrados foram lançados. Aponta as Notas Fiscais que devem ser excluídas do levantamento fiscal. Comenta a alteração introduzida na legislação do SimBahia pela Lei nº 8.534/02. Alega que não há irregularidade no livro Caixa nem tampouco no tocante a pagamentos não registrados. Aponta erros em que teria incorrido o fiscal no levantamento da movimentação financeira da empresa. Anexou provas.

Diante dos elementos apresentados pela defesa, o fiscal autuante refez os cálculos, mantendo parcialmente a autuação.

Em atenção à preliminar suscitada pela defesa, a Junta determinou que fossem fornecidas ao sujeito passivo cópias dos elementos originários e dos papéis da revisão fiscal, com reabertura do prazo de defesa.

Ao tomar ciência dos elementos, o autuado renovou o seu protesto quanto à existência de erros do procedimento. Considera que, no caso dos itens 3º e 4º, em face da regra do inciso IV do § 3º do art. 2º do RICMS/97, o fato já foi objeto de exigência do imposto, com as incorreções apontadas nas infrações 1ª e 2ª.

Dada vista ao fiscal autuante, este reiterou os termos do pronunciamento anterior.

VOTO

O fiscal autuante acatou integralmente os pontos assinalados pela defesa. Praticamente está encerrada a lide.

Note-se que os quatro fatos apurados nestes autos se enquadram todos no art. 2º, § 3º, do RICMS/97, e a multa é a mesma para todos eles, estando prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Todos os quatro itens deste Auto tratam de uma só coisa: omissões de saídas de mercadorias apuradas com base na presunção de que o contribuinte, ao efetuar pagamentos com recursos não contabilizados e ao apresentar saldos credores de Caixa, tais fatos denunciam que aqueles recursos, até prova em contrário, são decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Os itens 1º e 2º do Auto de Infração acusam entradas de mercadorias não contabilizadas, e os itens 3º e 4º acusam suprimentos de Caixa de origem não comprovada (Na verdade, não se trata de “suprimento” de Caixa de origem não comprovada, mas de “saldos credores” de Caixa). O item 1º comprehende os exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001; o item 2º, o exercício de 2002; o item 3º, os exercícios de 1999, 2000 e 2001; e o item 4º, o exercício de 2002. Sendo assim, nos itens 1º e 3º, é preciso cuidar para que não haja duplicidade de lançamento em relação aos exercícios de 1999, 2000 e 2001. O mesmo ocorre nos itens 2º e 4º, em relação ao exercício de 2002. De acordo com o § 1º do art. 60 do RICMS/97, quando, nas situações aqui em exame, são constatadas, simultaneamente, entradas ou pagamentos não registrados ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis, deve-se levar em conta, apenas, a diferença de maior valor monetário.

Pelas considerações acima, concluo que o fiscal autuante não seguiu, à risca, a regra do § 1º do art. 60 do RICMS/97. No entanto, apesar do equívoco, a metodologia por ele seguida termina matemati-

camente chegando ao mesmo resultado, pois, ao apurar o débito do 3º item, ele abateu o débito do 1º item; igualmente, ao apurar o débito do 4º item, ele abateu o débito do item 2º.

Em face dessas considerações, tomando por referência os valores da revisão fiscal às fls. 247-248, o Demonstrativo do Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA OCORR.	DATA VENC.	ICMS
1º	31/12/1998	09/01/1999	1.149,64
	31/12/1999	09/01/2000	572,38
	31/12/2000	09/01/2001	729,01
	31/12/2001	09/01/2002	271,61
2º	31/12/2002	09/01/2003	847,51
3º	31/12/2001	09/01/2002	323,38
4º	31/12/2002	09/01/2003	4.217,70
Soma			8.111,23

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0005/03-5, lavrado contra **LOJÃO DESTAQUE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.111,23**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA